



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Sidney Cruz, que visa autorizar o Poder Executivo a implementar a guarda e segurança nas unidades de saúde, parques e praças municipais através da Guarda Civil Metropolitana (GCM), no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura: i) as unidades de que trata o art. 1º poderão contar com, no mínimo, um agente da Guarda Civil Metropolitana presente, conforme escala de serviço; ii) o Poder Executivo poderá empregar efetivo em Diária Especial de Atividade Complementar (DEAC) e também através de Operação Delegada; iii) havendo necessidade, a Guarda Civil Metropolitana poderá atuar de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública; e iv) a Secretaria Municipal de Educação poderá disponibilizar espaço adequado para a instalação da base operacional da Guarda Civil Metropolitana nas unidades de saúde.

A justificativa enfatiza que a proposta visa promover maior segurança à população, através da implementação de política pública de segurança voltada ao atendimento de unidades e postos de saúde, AMA, UPA e demais equipamentos de saúde, assim como parques e praças existentes atualmente.

A proposta não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

Isso porque o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal (art. 69, inciso II, da Lei Orgânica Municipal) e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal).

Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (*in* Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a



administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Em caso similar ao ora analisado, onde se pretendia o uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

Desta forma, o projeto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Ressalte-se, por fim, que o projeto também incorre em vício de ilegalidade, pois, tratando-se de medida que implica criação de despesa para a Administração Pública, deveria haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e de medidas que compensem o aumento das despesas, tudo nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em